

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO CONSELHO DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.487.255/0001-81, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob nº 0701, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 366, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-901, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.1 do Edital, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões adiante expostas.

I- DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 465/22 E RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 541/22

Trata-se de edital para licitação, que visa a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência à saúde, conforme página 1 do Termo de Referência:

"1.1. Contratação de operadoras ou seguradoras especializadas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade coletiva do tipo plano básico em enfermaria, com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada / referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação, e do tipo plano opcional em apartamento individual com banheiro privativo, também com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada / referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação, sem exclusão de doenças preexistentes ou crônicas, para os funcionários do CRM-DF e seus dependentes."

A referida contratação é destinada para atender as necessidades dos funcionários do CRM-DF, bem com seus dependentes, conforme verifica-se da transcrição supra.

Por óbvio que, sendo a saúde suplementar uma atividade econômica extremamente regulada no país, **o instrumento convocatório deve obedecer**, não apenas a norma de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, **mas também a todo o arcabouço normativo que regula e fiscaliza o setor, previsto na Lei Federal nº 9.656/98 e nos atos normativos da ANS.**

Em idêntico sentido, o próprio ente licitante faz a expressa menção às normas regulamentares da ANS como parte integrante da disciplina dos serviços objeto do presente certame, constante em diversas passagens do Edital. Vejamos, a título de exemplo:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, Decretos nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, **Normas Gerais e rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e suas atualizações**, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais legislações aplicáveis, bem como nas condições estabelecidas neste Edital e Anexos.”

Nesse passo, dispõe ainda a redação do art. 1º e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:
“Art. 1º *Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

(...)

§ 1º *Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:*

Integram o referido Edital, os Anexos I a III, sendo o ANEXO I o “Termo de Referência”:

- Anexo I – Termo de Referência
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preços
- Anexo III – Minuta de Contrato

Pois bem. No termo de referência prevê as regras acerca do atendimento assistencial mínimo e consoante adiante se demonstrará os referidos dispositivos afrontam a Resolução Normativa nº. 465/21, a Resolução Normativa nº. 541/22 e suas atualizações, portanto, há ilegalidade, devendo a presente Impugnação ser integralmente acolhida.

II- DO MÉRITO

DA SAÚDE MENTAL E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS – DA LIMITAÇÃO DE SESSÕES PARA PSICOTERAPIA DE CRISE - AFRONTA À RN 465/2021 DA ANS

O Termo de Referência do Edital, ao dispor sobre os serviços e coberturas contempladas no plano, **prevê a disciplina dos tratamentos psiquiátricos, conforme transcrito abaixo:**

“3.14. A cobertura assistencial mínima do plano incluirá, sem limitação de valor, prazo ou quantidade, os seguintes serviços e condições:

- g) Saúde mental e transtornos psiquiátricos:
 - Atendimento ilimitado com médico psiquiatra para tratamento ambulatorial;
 - Atendimento a emergências psiquiátricas, inclusive em casos de risco à vida, suicídio, autoagressão e transtornos graves;

- Psicoterapia de crise, com início imediato após emergência, por até 12 sessões anuais;
- Internações psiquiátricas em hospital especializado ou enfermaria psiquiátrica
- Cobertura mínima de 180 dias por ano para diagnósticos dos grupos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 a F98 (CID-10)."

Da mesma maneira, nas coberturas para tratamentos por sessões, o referido Termo de Referência, **limita em quantidade de sessões de psicoterapia de crise**, vejamos:

"g) Saúde mental e transtornos psiquiátricos:

Psicoterapia de crise, com início imediato após emergência, por **até 12 sessões** anuais"

Possivelmente tal disposição decorre de uma época em que era possível instituir determinadas limitações de atendimento, estando tal tema atualmente atualizado pela regulamentação prevista na **Resolução Normativa ANS nº. 465/21** e na **Resolução Normativa ANS nº. 541/22**, e **não há limitação** para sessões com psicólogos, dentre outros, conforme as transcrições do artigo 10 da RN nº 465/21 e art. 1º da RN nº 541/22:

RN nº 465/21

Art. 10. A atenção prestada aos portadores de transtornos mentais deverá priorizar o atendimento ambulatorial e em consultórios, utilizando a internação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico e sempre que houver indicação do médico assistente.

§1º Todos os procedimentos clínicos ou cirúrgicos previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, necessários ao atendimento de portadores de transtornos mentais, inclusive para o tratamento das lesões auto infligidas e das automutilações, com ou sem intenção de suicídio, estão obrigatoriamente cobertos.

§2º Para fins de cobertura, prazos de carência e CPT, as lesões auto infligidas e as automutilações, praticadas por portadores de doenças mentais, com ou sem intenção de suicídio, são consideradas como acidente pessoal.

RN nº 541/22

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar os procedimentos referentes aos **atendimentos com psicólogos**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização.

Veja-se que, as atualizações das normas foram devidamente divulgadas pela própria Agência Reguladora, ao passo que a exigência de limitações por este respeitoso órgão fere as normas da ANS:

"ANS acaba com limites de cobertura de quatro categorias profissionais

Fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia passam a ter cobertura ilimitada para os usuários de planos de saúde"

Fonte: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/periodo-eleitoral/ans-acaba-com-limites-de-cobertura-de-quatro-categorias-profissionais>

Como dito, o referido edital está embasado na regulamentação desatualizada da ANS, ao passo que atualmente, **a norma determina expressamente que não há limitação para sessões com psicólogos, o que inclui o tratamento de psicoterapia de crise.**

Portanto, a referida previsão do Edital infringe não apenas o próprio objeto do Edital, mas a legislação e os normativos regulatórios supracitados, razão pela qual deve ser **retificado** pelo i. Pregoeiro no instrumento convocatório.

As limitações previstas e exigidas neste certame, além de trazer prejuízo ao beneficiário, constitui **vedação imposta pelo órgão regulador**, ao qual a Impugnante está subordinada, configurando **risco regulatório**, passível de punição, nos moldes da RN ANS 489/22, conforme preceitos abaixo transcritos:

Art. 101. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:
Sanção - multa de R\$ 80.000,00.

Art.102. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:
Sanção - multa de R\$ 60.000,00.

Assim, diante da afronta normativa, requer o acolhimento da impugnação para reconhecer **a inaplicabilidade da exigência de limitação de sessão de psicoterapia de crise previsto no item 3.14 – G do Termo de Referência, suprimindo-o por completo**, visto que está em desacordo com as atuais normas da ANS, alternativamente, sugerimos a **adequação as regras à previsão normativa atualizada explanada nesta Impugnação**.

III- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja acolhida integralmente a presente Impugnação, para que seja realizada as devidas retificações no edital, no termo de referência e na minuta contratual, republicando-os, conforme a fundamentação constante na presente Impugnação, possibilitando a participação da Impugnante no processo licitatório.

Termos em que,
Pede e aguarda o deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2025.

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.